Processo nº: 032/2021
Projeto de Lei CMC nº: 004/2022

PARECER

Este processo trata da apreciação de constitucionalidade e legalidade da proposição de autoria do ilustre Vereador SEBASTIÃO CAETANO NETO (NETINHO), que *"dispõe sobre a inserção dos nomes dos vereadores da legislatura em vigor em todas as placas inaugurativas obras públicas do município de Cariacica."*

O presente Projeto de Lei se justifica, considerando que, em toda a sua história, nunca os vereadores da Câmara Municipal de Cariacica foram inseridos no rol de nomes constantes nas placas de inauguração de obras públicas.

Nada obsta a tramitação do projeto, eis que utiliza a via correta para apreciação da matéria e preenche os requisitos estabelecidos nos artigos 106 a 111 do Regimento Interno.

Entendemos que a matéria em questão encontra-se resguardada na Constituição Federal (art. 30), Constituição Estadual do Espirito Santo (art. 28) e na Lei Orgânica Municipal (arts. 9º e 13), que estabelecem a competência da Câmara Municipal de Cariacica (CMC) para legislar sobre assuntos de interesse local no que couber.

Ao fazer uma análise detalhada da proposição, verificou-se que, em recentes decisões, nossos tribunais se manifestam favoravelmente quanto a inserção do nomes das autoridades do Município nas placas de inauguração de obras, sem que tal atitude configure promoção pessoal e sim que tenha caráter informativo. Vejamos:

> *AÇÃO POPULAR. PLACAS DE INAUGURAÇÃO DE OBRS CONTENDO O NOME DAS AUTORIDADE MUNICIPAIS. CRÁTER INFORMATIVO. AUSÊNCIA DE PROMOÇÃO PESSOAL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. I – A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, ela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizam a promoção pessoal de autoridades ou serviço públicos (art. 37, §1º da*

Autenticar documento em http://www3.camaracariacica.es.gov.br/autenticidade
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

> *CFRB) II –* ***a Carta Magna não veda a divulgação de publicidade destinada a informar os cidadãos acerca de obras e serviços públicos realizados pelo gestor, especialmente porque a atividade administrativa deve igualmente se pautar pelo princípio da publicidade a fim de possibilitar o controle dos atos, contratos e outros instrumentos celebrados pela Administração Pública.*** (TJ/GO. Reexame Necessário: 00321748720188090173 SÃO SIMÃO, Relator: Des. Norival Santomé, 6ª Câmara Cível, Data do Julgamento: 10/10/2020, Data de Publicação: 10/10/2020)

Sendo assim, uma vez verificada a competência da Câmara Municipal para legislar sobre a matéria em apreço, por se tratar de um interesse local, esta Douta Procuradoria SE MANIFESTA PELA LEGALIDADE do Projeto de Lei.

Por fim, insta frisar que a emissão de parecer por esta Procuradoria não substitui o parecer das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento. Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa.

Esse é o nosso parecer, salvo melhor juízo.

Cariacica/ES, 18 de fevereiro de 2022.

GUSTAVO FONTANA ULIANA
Procurador Jurídico

POLLYANA ASSIS ZANON SANTÓRIO
Assessora Jurídica

Autenticar documento em http://www3.camaracariacica.es.gov.br/autenticidade
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.